

PROJETO DE LEI N. 702, DE 1960
Cria Ginásio em Vila Marieta, em Campinas

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual em Vila Marieta, em Campinas.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginásio referido no artigo anterior consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de julho de 1960.

(a) Eduardo Barnabé.

Justificativa

Vila Marieta, com uma população de gente do trabalho tem atingido um alto grau de desenvolvimento, reclamando por isso a justiça de um ginásio. Esperamos a justiça da total acolhida por parte dos nobres pares desta Assembléia.

PROJETO DE LEI N. 703, DE 1960

Cria Ginásio em Barão Geraldo, Distrito do Município de Campinas

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual em Barão Geraldo, distrito do município de Campinas.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginásio referido no artigo anterior consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de julho de 1960.

(a) Eduardo Barnabé.

Justificativa

Esta localidade, realmente, dotada de gente humilde e trabalhadora, tem alcançado um alto nível de desenvolvimento. Cresce diariamente a sua população, e por isso está a reclamar com urgência a instalação de um ginásio. Creemos sinceramente no apoio ao presente Projeto de lei por parte dos meus ilustres pares.

PROJETO DE LEI N. 704, DE 1960

Dispõe sobre concessão de auxílio, para a construção do monumento a Pedro de Toledo

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) a Sociedade Veteranos de 32 — MMDC, para a construção do monumento ao ex-governador paulista Pedro de Toledo.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias do orçamento, suplementar, se necessário.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1960.

(a) Leoncio Ferraz Junior

Justificativa

A melhor justificativa para o presente projeto está no manifesto divulgado pela Sociedade Veteranos de 32 — MMDC, em 29 de junho último, e dirigida ao povo paulista:

"Neste dia 29 de junho de 1960 completa-se o primeiro centenário do nascimento de Pedro de Toledo, governador dos paulistas, por aclamação do povo, em 10 de julho de 1932.

"Todos os que participaram da gloriosa epopéia constitucionalista e todos os que, mais tarde, tiveram conhecimento do nobre sentido dessa jornada cívica, reconhecem o papel transcendente que Pedro de Toledo desempenhou naqueles dias providenciais de reafirmação de São Paulo perante a História.

"Houve um momento em que a sorte da campanha esteve nas mãos do grande paulista: tivesse ele vacilado em assumir o pórtico que o povo lhe indicava, e o êxito da revolução estaria, sem dúvida, comprometido.

"Ele foi o eleito do destino, em período crucial da nossa existência, para dizer a São Paulo, ao Brasil e ao mundo, que as virtudes ancestrais da raça não haviam perecido e que nós éramos capazes de lutar e de morrer em defesa de princípios sem os quais a vida não é digna de ser vivida.

"Na hora suprema das definições inapeláveis, Pedro de Toledo não afastou o cálice de amargas provações.

"Ele soube responder "sim" ao apelo de seu povo; e ergueu-se, na crista da rebelião sagrada, como um testemunho da nossa geração, em réplica às mais altas façanhas de nossos maiores.

"Em 9 de julho de 1932, o paulista Pedro de Toledo reabilitou-nos com o passado. Ele se mostrou digno de estender a mão àqueles heróis sobre humanos de Saint Hilaire para dizer-lhes: "Esta é a nossa Bandeira."

"São Paulo tem uma dívida a pagar ao governador de 9 de julho, Pedro de Toledo.

"Onde está, na praça pública, o monumento que lhe devemos? Onde a sua figura plasmada no bronze para o culto das gerações?

"Paulista! Brasileiro, irmão de ideal! Temos um dever a cumprir! Vamos erguer, como lição perene de dignidade e de bravura cívica, a estátua de quele que entrou, na História, de pé, qual símbolo das virtudes morais de um povo destinado a grandes feitos.

"Vamos erguer, em São Paulo de Piratininga, a estátua de Pedro de Toledo!

"No primeiro centenário do nascimento do grande paulista, a Sociedade Veteranos de 32 — MMDC, em nome dos que morreram por São Paulo e dos que continuam honrando o sacrifício de nossos irmãos, dirige instantâneo apelo ao povo, às autoridades governamentais, às câmaras legislativas e às entidades de classe a fim de se levantar o monumento a Pedro de Toledo.

"E o nosso dever. E haveremos de cumpri-lo. São Paulo, 29 de junho de 1960" — Sociedade Veteranos de 32 — MMDC.

Louvando a feliz iniciativa da prestigiosa Sociedade, propomos o presente Projeto de Lei, que representa a contribuição desta Casa e do Governo de São Paulo para tão nobre fim. — Temos a certeza de que esta proposição encontrará a melhor acolhida dos representantes do povo paulista.

PROJETO DE LEI N. 705, DE 1960

Cria Ginásio em Jardim Aurélio, Município de Campinas

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual em Jardim Aurélio, município de Campinas.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginásio referido no artigo anterior consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1960.

(a) Eduardo Barnabé.

Justificativa

A sempre crescente e laboriosa população de Jardim Aurélio, município de Campinas, necessita de um ginásio para melhor preparar a sua juventude para servir com dignidade a Nação. Gente humilde e trabalhadora scilicet para seus filhos uma instrução que os impulse na vida.

Sendo de justiça, espero a aprovação unânime dos meus nobres pares.

PROJETO DE LEI N. 706, DE 1960

Dispõe sobre concessão de pensão mensal vitalícia

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica concedida uma pensão mensal vitalícia, enquanto perdurar o estado de viuvez, a d. Maria Marques de Carvalho, viúva do ex-servidor estadual Manoel José de Carvalho, no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1960

(a) Leoncio Ferraz Junior

Justificativa

Ao faiseer, após mais de 20 anos de efetivo exercício, o sr. Manoel José de Carvalho, ex-funcionário da antiga Repartição de Águas e Esgotos, deixou sua esposa em situação muito difícil.

A viúva, d. Maria Marques de Carvalho, não tem direito à percepção de pecúlios do Instituto de Previdência, eis que o seu marido, ao efetivar-se em 1951, já havia ultrapassado o limite de idade para inscrever-se naquela Carteira de Benefícios.

Já em idade avançada, a viúva não tem mais possibilidade de trabalhar, vivendo em triste situação econômica. Assim a presente proposição — devidamente instruída com certidão de óbito e atestado de pobreza — tem a finalidade de amenizar um pouco tal situação.

PROJETO DE LEI N. 707, DE 1960

Artigo 1.º — Fica revogado o artigo 5.º da Lei n. 5.135, de 7 de janeiro de 1959.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Foi promulgada, em janeiro de 1959 pelo Governo do Estado, a lei 5.135. Embora amplamente discutida na legislatura anterior à presente, veio a ser finalmente aprovada trazendo em seu bojo uma disposição que, praticamente, configura com uma grande injustiça.

Referimo-nos ao seu artigo 5.º.

Com efeito, a lei citada estende a oficiais e praças da Força Pública, bem como a funcionários civis do Estado, o benefício previsto na Lei Federal n. 288-48, combinada com as leis, também federais, n. 616-49 e 1.156-50. O benefício em apreço se constitui na promoção ao posto ou classe superior, por ocasião da aposentadoria, caso o militar ou servidor civil tenha prestado serviço na "Zona de Guerra" definida pelo Decreto Federal n. 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

O benefício se justifica como um reconhecimento do Estado ao esforço de guerra desempenhado pelo cidadão. Prêmio tardio, é certo, porque só se concretiza por ocasião da aposentadoria. Mas, é sempre um reconhecimento da Administração aos que trabalharam em prol do Brasil, ainda mesmo não tendo atravessado os mares para entrar em combate nas linhas europeias.

Todavia, inexplicavelmente, diz o artigo 5.º da lei:

"Art. 5.º — Ficam excluídos dos benefícios desta lei os que já foram contemplados pela lei n. 211, de 7 de dezembro de 1948, como integrantes da Força Expedicionária Brasileira".

Veja-se bem a injustiça. Os componentes da nossa gloriosa F.E.B., justamente os que mais se arriscaram, os que apresentaram o peito à fúria do fogo inimigo, esses são excluídos dos favores da lei. Ao passo que os que aqui ficaram, longe do inimigo, correndo riscos muito menores, tendo durante todo o tempo a presença amigável da pátria, o aconchego do lar e da família, esses são favorecidos. Não queremos com isso desmerecer o trabalho destes, ou reduzir o seu valor. Mas, apenas mostrar o absurdo e a ilogicidade do texto legal citado. Revela notar que os integrantes da F.E.B., além de terem tomado parte efetiva nas lutas, nos campos de batalha europeus, também serviram na "Zona de Guerra", definida e delimitada pelo Decreto-lei federal n. 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Além de tudo isso, a injustiça é mais flagrante quando se observa que a lei faz uma discriminação: só são excluídos os que foram contemplados pela lei 211, SE FORAM INTEGRANTES DA FEB. Quer dizer: não são os benefícios da lei 211 que alijam os servidores dos favores da lei 5.135-59. Mas apenas o fato — que deveria ser considerado honroso — de ter pertencido à gloriosa Força Expedicionária Brasileira. Sim. Porque os demais beneficiários da lei 211-48, ou seja, todos os "participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932", não se excluem pela lei 5.135.

Qual a razão disso? Ninguém, por certo, poderá dizer. Teria sido, talvez, engano de redação no projeto de lei, engano não visto ou não corrigido a tempo, que acabou transformando-se em injusto édito legal. Mas a injustiça precisa ser corrigida, razão única do presente projeto.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1960.

(a) Jéthero do Faria Cardoso

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 5.135, de 7 de janeiro de 1959

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Aplicam-se aos oficiais e praças da Força Pública, componentes da Guarda Civil e funcionários civis, que prestaram serviços na zona de guerra definida e delimitada pelo Decreto Federal n. 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, no período compreendido entre 22 de julho de 1942 e 7 de maio de 1945, desde que o requeriram, o benefício previsto na Lei Federal n. 288 de 8 de junho de 1948, combinada com as Leis Federais ns. 616, de 2 de fevereiro de 1949, e 1.156, de 12 de julho de 1950.

Parágrafo único — A concessão do benefício de que trata este artigo fica condicionada à prova feita pelas autoridades competentes, à vista da fé de ofício e certidões de assentamento dos interessados, e abrangerá somente os que integraram unidades empenhadas, mediante ordem, em missões especiais, dentro da zona de guerra, e militares enquadrados nas ordens de mobilização respectivas.

Artigo 2.º — Os coronéis da Força Pública terão direito à diferença de vencimentos entre seu posto e o de Tenente-Coronel e os Inspectores-Chefes de Agrupamentos da Guarda-Civil, entre seu posto e o de Inspetor Chefe de Divisão.

Artigo 3.º — A vantagem instituída pela presente lei é extensiva aos inativos que satisficam as condições nela previstas.

Artigo 4.º — Os beneficiados com a presente lei não terão direito a quaisquer proventos atrasados que dela advenham, anteriores à data de sua publicação.

Artigo 5.º — Ficam excluídos dos benefícios desta lei os que já foram contemplados pela Lei n. 211, de 7 de dezembro de 1948, como integrantes da Força Expedicionária Brasileira.

Artigo 6.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1959.

Lei n. 288 de 8 de junho de 1948

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º — O Oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações, definidas pelo Ministério respectivo quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Artigo 2.º — Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1.º, gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único — Os sargentos que possuírem curso de comandante de pelotão, secção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais deste.

Artigo 3.º — Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisficam as exigências dos artigos anteriores.

Artigo 4.º — Os militares, inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estabelecida pelo Decreto-lei número 8.795, de 1946.

Artigo 5.º — Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais e de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei.

Art. 6.º — Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que foram incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914-1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto na promoção, conferida por esta lei, somente a partir da sua vigência.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

(D. O. de 15 de junho de 1948. Pág. n. 8.843).

Lei N.º 616, de 2 de fevereiro de 1919

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º — Os artigos 1.º e 6.º da Lei n. 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação.